Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:823794 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Sentido Estrito Nº 0007467-51.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO THIAGO RODRIGUES DE SOUSA VOTO Admito o recurso, pois presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. O Ministério Público do Estado do Tocantins pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de decretação de prisão preventiva do recorrido Thiago Rodrigues de Sousa. Para tanto, além de contextualizar os fatos criminosos narrados na denúncia, em que imputa ao recorrido a participação em organização criminosa com o objetivo de fraudar exames toxicológicos mediante contraprestação para obtenção de CNH nas modalidades C, D e E, os quais eram confeccionados e emitido pelo Laboratório ToxiLab em parcerias com as autoescolas. Aduz, entrementes, que o recorrido não foi localizado para ser citado após o recebimento da denúncia, apesar dos esforços empreendidos, acrescentando que, além da admissibilidade da prisão preventiva e dos indícios de materialidade e autoria delitiva. a necessidade de garantir a ordem pública, em razão da reiteração delitiva evidenciada pelas práticas sucessivas de crimes, e, iqualmente, para resquardar a aplicação da lei penal. Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua extensão e profundidade, e considerando os argumentos das partes em litígio, em confronto com o acervo probatório constituído, o recurso, no mérito, comporta provimento. Sem a formalização da culpa por meio de um processo penal hígido, com respeito irrestrito ao contraditório e à ampla defesa, a liberdade do acusado tem-se como regra, sendo a prisão preventiva uma exceção, de natureza instrumental, para a exclusiva defesa do processo e do seu resultado efetivo. À decretação da prisão preventiva, faz-se necessária, além de sua admissibilidade e a contemporaneidade, a coexistência dos indícios de materialidade e autora (fumus commissi delicti), o perigo do estado de liberdade do agente (periculum libertatis), este consubstanciado na preservação do processo, da ordem pública ou econômica e aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do CPP). Estabelecidos essas linhas iniciais, e em analise do caso concreto, observo que, num contexto de organização criminosa com o objetivo estruturado de vender exames toxicológicos para condutores das mais diversas regiões do país buscando CNH nas modalidades C, D e E, o recorrido foi denunciado pela prática dos fatos tipificados no art. 2º, caput, da Lei Nacional n. 12.850/2013 (organização criminosa), art. 1º da Lei Nacional n. 9.613/1998 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores e art. 327 do Código Penal (equiparação de servidor público), na forma dos arts. 69 e 71 do mesmo diploma legal. Após o recebimento da denúncia, e por não terem sido o único que não foi encontrado para responder ao processo, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de citação por edital do recorrido e, posteriormente, por terem sido citados de forma ficta, desmembrou em relação a ele processo, gerando a Ação Penal n. 0017128-64.2023.8.27.2729, vinculada à Ação Penal n. 0012779-52.2022.8.27.2729, em que se defendem os demais acusados, indeferindo, por conseguinte, o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo recorrente, ao argumento de que a simples falta de localização do réu não pode presumir ou pressupor que tenha ele evadido do distrito da culpa ou fugido para se furtar de aplicação da lei penal nem mesmo reiteração delitiva. Contudo, apesar dos argumentos expostos pelo iuízo de primeiro grau, entendo que estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do recorrido. Inicialmente,

saliento que, ante a visualização em tese do concurso material de crimes, pelo prisma da pena máxima em abstrata a eles atribuída, os crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, ambos de natureza dolosa, contêm, em somatória, pena máxima em abstrato de dezoito anos de reclusão, o que supera os quatros anos exigidos pelo inciso I do art. 313 do CPP, sendo, portanto, admitida, em tese, a decretação da prisão preventiva. Os indícios extraídos das investigações (PIC-MP n. 0012779-52.2022.8.27.2729, em apenso) dão conta de que o fato material efetivamente ocorreu e que o recorrido é coautor ao lado de outras 12 pessias, em organização criminosa, pois há indicativo de que, nessa reunião de propósito, buscavam, mediante divisão de tarefa, ofertar e vender testes toxicológicos falsificados para que condutores das mais diversas regiões do Brasil pudessem obter CNH nas modalidades C, D e E, tendo aquele, inclusive, fornecido a sua conta bancária para que fosse realizadas as transferências de valores, estando evidenciado, pelo o que se tem, o indispensável fumus commissi delicti, tanto que a denúncia formulada foi devidamente recebida. Ademais, na fase investigativa, que o recorrido também tinha a incumbência de buscar na rodoviária os condutores do Brasil que aportavam em Palmas, o que, inclusive, deu-se em relação ao condutor Charles Railan Taquari Alves, cujo processo que jogou luz no esquema de falsificação de testes toxicológicos falsos. O referido condutor, em depoimento, disse que, para fins de renovação de sua CNH, efetuou o pagamento de R\$ 600,00 reais pelo exame, sem, contudo, fazê-lo, transferindo-os para a conta do recorrido. Nesse ponto, e pelo menos o do que se tem neste momento, reforça-se a presença da materialidade e da respectiva autoria em coautoria. Ademais, ao ser ouvido nas investigações, o recorrido prontamente informou seu endereco para fins de intimações futuras e localização tanto pelo Ministério Público estadual guanto pelo Poder Judiciário, se fosse necessário. Além disso, constata-se que ele foi condenado pelo Juízo da 5º Turma do Tribunal Regional Federal da 1º região, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, constando, em seu desfavor, inclusive, mandado de prisão em aberto (eventos 212 e 213, da Ação Penal n. 0017128-64.2023.8.27.2729, em apenso). O perigo de estado de liberdade do recorrido ou periculum libertatis decorre, por conseguinte, da imperiosa necessidade de se garantir a ordem pública, pois a postura de fornecer endereços no intuito de ludibriar o Judiciário concorre com o intuito de desacreditá-lo perante a sociedade e da reiteração na prática de crimes, como também da necessidade imperiosa de se aplicar a lei penal, já que a não localização após informar o endereço revela o desiderato de não querer responder ao processo e aceitação de seu destino. Sobre a temática em voga, confira-se: EMENTA: [...] 3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). [...] V (AgRg no HC n. 810.085/T0, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.) Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão combatida, decretar a prisão preventiva do recorrido Thiago Rodrigues de Sousa, devendo ser expedido o respectivo mandado de prisão com a conseguente alimentação nos sistemas de informação, observando-se, por ocasião da confecção e expedição, todos os dados a ele relativos. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 823794v2 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC daf61d4d. (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/7/2023, às 12:54:47 0007467-51.2023.8.27.2700 823794 V2 Documento:823795 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Recurso em Sentido Estrito Nº GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES 0007467-51.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIME DE SOUSA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE VALORES. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS EM PROCESSO DIVERSO. REITERAÇÃO DELITIVA. OBSERVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. 1. A liberdade é a regra e, no processo penal, só deve ser afastada quando evidenciados os requisitos legais da prisão preventiva, de natureza instrumental e que visa preservar o processo e, inclusive, o seu resultado efetivo. 2. Além da admissibilidade, a prisão preventiva deve ser decretada quando coexistirem os indícios de materialidade e autoria e o perigo extraído do estado de liberdade do agente. Inexistindo, o indeferimento é a medida a ser imposta. 3. Os indícios de que o agente compõe organização criminosa estruturada, composta por mais doze pessoas, com divisão de tarefas, ficando com as atribuições de viabilizar a falsificação de teste toxicológico para obtenção de CNH nas modalidades C, D e E e emprestar a conta bancárias para os recebíveis ilícitos, expõe a imperiosa materialidade e autoria delitiva do crime de organização criminosa e lavagem/ocultação de valores. 4. A fuga do distrito da culpa constatada pela impossibilidade de localização do acusado no endereço por ele próprio informado, bem como a reiteração delitiva demonstrada, autoriza a prisão preventiva, pela necessidade de garantir a ordem pública e aplicar a lei penal. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 12ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para, reformando a decisão combatida, decretar a prisão preventiva do recorrido Thiago Rodrigues de Sousa, devendo ser expedido o respectivo mandado de prisão com a consequente alimentação nos sistemas de informação, observando-se, por ocasião da confecção e expedição, todos os dados a ele relativos. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pelo o Procurador de Justica, ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO. Palmas, 18 de julho Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 823795v6 e do código CRC bff32a16. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 27/7/2023, às 0007467-51.2023.8.27.2700 823795 .V6 10:53:39 Documento:823793

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Recurso em Sentido Estrito № 0007467-51.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AMARO MENDES RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE SOUSA RELATÓRIO Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra decisão exarada pelo Juízo da 3º Criminal da Comarca de Palmas que, na ação penal movida em desfavor Thiago Rodrigues de Sousa e mais 12 pessoas, indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado. Irresignado (evento 7, origem), o recorrente aduz que ofereceu em desfavor do recorrido e mais 12 pessoas denúncia por terem, no período de outubro de 2018 a julho de 2021, com vontade livre e consciência, formado uma organização criminosa, mediante divisão de tarefas, estruturas definidas, objetivo de obtenção de vantagens econômicas e participação de menor, com o fim específico de falsificar exame toxicológico para que condutores das mais diversas regiões do Brasil pudessem habilitar-se nas categorias nas C, D e E. Narra, mais especificamente, que o recorrido trabalhava na Autoescola Habilitar, envolvida no esquema de oferta e venda de exame toxicológico fraudado para obtenção de CNH, e, além de ser o faz de tudo da referida empresa, emprestava a sua conta bancária para recebimento de valores decorrentes dos processos de então submetidos a tal estratagema, acrescentando que tudo foi confessado em seu depoimento, inclusive, frisase, que os exames eram falsificados pelo Laboratório ToxiLab em parcerias com as autoescolas. Menciona que, com o recebimento da denúncia ofertada, todos os 12 réus foram citados no processo, com a exceção do recorrido, que não foi localizado, apesar dos esforços empreendidos para localizar seu endereco, evidenciando, com isso, além da admissibilidade do ergástulo preventivo da presença dos indícios de materialidade e autoria delitiva, a necessidade de garantir a ordem pública, em razão da reiteração delitiva evidenciada pelas práticas sucessivas de crimes, e, igualmente, para resquardar a aplicação da lei penal. Postula, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão vergastada, para seja decretada a prisão preventiva do recorrido. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua Procuradoria de Justiça, na condição de custos legis, manifestou-se pelo provimento do recurso (evento 6). É o relatório. Peço dia para julgamento. Palmas, 26 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 823793v2 e do código CRC f0d969ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 26/6/2023, às 21:15:22 0007467-51.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0007467-51.2023.8.27.2700/T0 Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO **RECORRENTE:** RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE SOUSA MINISTÉRIO PÚBLICO que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA, REFORMANDO A DECISÃO COMBATIDA, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO THIAGO

RODRIGUES DE SOUSA, DEVENDO SER EXPEDIDO O RESPECTIVO MANDADO DE PRISÃO COM A CONSEQUENTE ALIMENTAÇÃO NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, OBSERVANDO-SE, POR OCASIÃO DA CONFECÇÃO E EXPEDIÇÃO, TODOS OS DADOS A ELE RELATIVOS. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário